



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Edital de convocação nº 09/2023

A COMISSÃO PERMANENTE DE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR, pelos seus membros abaixo-assinados, no uso de suas atribuições legais e institucionais previstas no art. 38 e seguintes e art. 201 e seguintes, do Regimento Interno, torna público que será realizada Audiência Pública para instruir o anteprojeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, expondo suas alterações e seu impacto direto na população do Município de Cajamar.

A Audiência Pública realizar-se-á no dia **11 de dezembro** de 2023, às 15:00h com duração máxima de três horas, no Plenário da Câmara Municipal de Cajamar, na Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, nº 555, Cajamar/SP, CEP 07752-000, aberta a toda a sociedade e presidida pelo Vereador Luiz Fabiano Cordeiro Galvão, Presidente da Comissão de Justiça e Redação deste Poder Legislativo.

DOS OBJETIVOS

São objetivos da audiência pública conhecer e debater, à luz dos aspectos jurídicos e técnicos traçados no anteprojeto de Emenda à Lei Orgânica, as alterações propostas. Serão apresentados esclarecimentos quanto ao tema, para possibilitar a manifestação dos interessados a respeito.

DA PARTICIPAÇÃO DAS AUTORIDADES E PESSOAS INTERESSADAS

Serão convidados a participar da audiência pública representantes do Poder Executivo e da sociedade civil.

O expositor deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado. Para o assunto em debate, será destinado o período de **até 60 minutos para exposição**.

Os vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo.

A participação da plateia observará os seguintes procedimentos:

I. Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião. Portanto, é assegurado aos participantes o direito de manifestação oral ou por escrito, conforme disposição deste Edital:



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

a) as manifestações orais observarão a ordem sequencial do registro da intenção para manifestação, devendo informar o nome do participante;

b) o tempo para manifestação oral dos participantes será de no máximo 03 minutos, podendo ser dilatado ou reduzido, em função do número de participantes e da duração total prevista, descontado o tempo das exposições iniciais;

c) os interessados que quiserem se manifestar por escrito sobre os temas acima elencados poderão fazê-lo protocolizando documento em até 24 (vinte e quatro) horas anteriores à data da audiência pública, na sede da Câmara Municipal junto à Assessoria da Presidência ou encaminhando-a ao correio eletrônico: cmdc@terra.com.br

A Audiência Pública será gravada, para consulta posterior aos interessados.

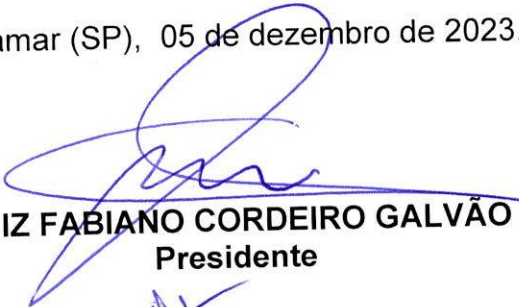
Situações não previstas no procedimento da audiência pública serão resolvidas pelo Vereador que a presidir ou por quem lhe faça as vezes no dia do evento.

Será elaborada ata, com resumo dos questionamentos, ideias e demais manifestações, que será oportunamente divulgada no portal eletrônico da Câmara Municipal de Cajamar.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A minuta deste edital encontra-se à disposição dos interessados no endereço eletrônico da Câmara Municipal de Cajamar, bem como afixado no mural da sua sede. Disponibilidade de acompanhamento online de maneira expressa,

Cajamar (SP), 05 de dezembro de 2023.


LUIZ FABIANO CORDEIRO GALVÃO
Presidente


ADILSON APARECIDO PINTO
Vice-presidente


ALEXANDRO DIAS MARTINS
Secretário



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PROJETO DE EMENDA Nº 02 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de Cajamar, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial, integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, dotado de autonomia política, administrativa, legislativa e financeira nos termos assegurados pelas Constituições Federal e Estadual e organiza-se nos termos dessa Lei Orgânica.

Parágrafo único. A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

I – a prática democrática;

II – a soberania e a participação popular;

III – a transparência e o controle popular na ação do governo;

IV – o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;

V – a programação e o planejamento sistemáticos;

VI – o exercício pleno da autonomia municipal;

VII – a articulação e cooperação com os demais entes federados;

VIII – a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

IX – a garantia da universalização dos serviços públicos e a materialização dos direitos fundamentais, em especial o acesso dos seus habitantes aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência humana com dignidade;

X – a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente e a preservação dos valores históricos e culturais municipais, objetivando a construção de uma cidade econômica, social e ambientalmente sustentável.

Art. 2º O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei Municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica, observados os seguintes requisitos:



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II – existência, na povoação-sede, de pelo menos, duzentas e cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

§ 1º A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-ão mediante:

I – declaração, emitida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

II – certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

III – certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

IV – certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

V – certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, Saúde e Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação-sede.

§ 2º A extinção do Distrito dependerá da manifestação favorável da maioria absoluta dos membros do colégio eleitoral distrital, realizada através de consulta plebiscitária.

Art. 3º O Município possui os Distritos Sede, de Jordanésia e de Polvilho.

Art. 4º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira, o Hino e outros, estabelecidos em lei municipal.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 5º Compete privativamente ao Município, no exercício de sua autonomia legislativa, sobretudo, quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe entre outras, além das conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, as seguintes atribuições:

I – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, observando-se os preceitos constitucionais, entre outros, os seguintes serviços:

a) mercados e feiras;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

b) cemitérios e serviços funerários, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

c) iluminação pública;

d) limpeza das vias e públicos, remoção e destinação do lixo residencial, hospitalar, industrial e comercial, e outros resíduos de qualquer natureza;

e) o transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada e as tarifas;

f) os serviços de táxis, seus pontos de estacionamento e as tarifas.

II – promover a cultura e a recreação;

III – fomentar as atividades econômicas, inclusive a artesanal;

IV – fomentar um meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

V – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de parcerias com o terceiro setor, conforme critérios e condições fixadas na legislação concernente;

VI – realizar programas de apoio e fomento às práticas desportivas e de lazer;

VII – realizar programas de alfabetização;

VIII – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

IX – disciplinar a utilização dos logradouros públicos e em especial quanto ao trânsito e tráfego, provendo sobre:

a) os serviços de transporte de passageiros por aplicativos;

b) a sinalização, os limites das “zonas de silêncio”, os serviços de carga e descarga, a tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como os locais de estacionamento, bem como sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentar e fiscalizar sua utilização.

X – executar, entre outras, obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de ruas;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de parques, jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais municipais;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XI – dispor sobre proteção, registro, captura, guarda, vacinação e destino de animais domésticos, assim como dispor sobre depósito e vendas de animais, e de mercadorias apreendidas em decorrência de legislação municipal;

XII – dispor sobre a alienação, concessão, permissão, autorização de uso, administração e utilização de bens:

XIII – conceder licença para:

a) exercício de comércio eventual e ambulante;

b) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observados as prescrições legais.

XIV – dispor sobre a instalação e o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e a prestação de serviços;

XV – regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVI – fomentar, coordenar e executar programas de atendimento emergencial, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XVII - expedir certidões requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, no prazo legal;

XVIII – manter a guarda municipal, como instrumento de preservação de ordem pública e para a proteção de bens, serviços e instalações, conforme dispõem a Constituição Federal e a legislação pertinente;

XIX – instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

XX – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXI – interditar edificações em ruína ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameaçam ruir;

XXII – celebrar convênios ou integrar consórcios com outros municípios, entidades públicas ou particulares, na forma da lei, para solução de problemas comuns;

XXIII – participar de entidades que congreguem outros Municípios, ou entes públicos, integrados à mesma realidade municipal na forma estabelecida em lei;

XXIV – disciplinar o serviço de carga e descarga, nas vias públicas municipais;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

XXV – prestar contas e publicar balanços e balancetes nos prazos fixados em Lei;

XXVI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares, de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio, parcerias com o terceiro setor ou contrato administrativo com instituições particulares.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 6º O Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício, dentre outras, das competências comuns abaixo:

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar a fauna e a flora;

VIII – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Art. 7º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nessa Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 8º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 17 (dezesete) vereadores, com base nos preceitos constitucionais.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 9º A Mesa da Câmara comunicará o Tribunal Regional Eleitoral, sempre que o número de vereadores que compõe a Câmara for alterado.

Art. 10. Salvo disposição em contrário dessa Lei Orgânica e de seu Regimento Interno, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria simples.

Seção II Da Competência

Art. 11. Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de Competência do Município, especialmente:

I – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistia fiscais e a remissão de dívidas;

II – o orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III – obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

IV – concessão de auxílios e subvenções;

V – a concessão e permissão de serviços públicos;

VI – bens municipais imóveis, quanto:

a) a concessão de direito real de uso;

b) a alienação.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VII – movimentação, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

VIII – criação, organização e supressão de distritos, observados a legislação estadual;

IX – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

X – elaboração do Plano Diretor de Cajamar, revisando-o a cada 10 (dez) anos;

XI – denominação e red denominação dos próprios, vias e públicos;

XII – criação de guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município, podendo ainda auxiliar no trânsito, na forma da lei;

XIII – organização e prestação de serviços públicos;

XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano do Município;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – estabelecer zonas de expansão urbana;

XVII – regime jurídico dos servidores municipais;

XVIII – normas de polícia administrativa;

XIX – normas de interesse local;

XX – autorizar consórcios com outros entes federativos;

§ 1º Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

§ 2º As normas que disponham sobre renúncia de receita deverão estar acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como dos demais requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º É vedada a red denominação de próprios, vias ou logradouros públicos de pessoas ou personalidades homenageadas, salvo motivo justificado, que atente contra a honra, moralidade e o sentimento cívico do Município.

§ 4º É vedada a denominação ou red denominação de próprios municipais, vias e bens públicos, com o nome de pessoas vivas.

Art. 12. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

I – eleger a sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observando-se o disposto na Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV – tomar e julgar as contas de governo do Prefeito Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento. Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

VI – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar por meio de lei, a sua respectiva remuneração;

VII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando exceder a 15 (quinze) dias;

VIII – mudar temporariamente a sua sede;

IX – fiscalizar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – processar e julgar os Vereadores, o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito Municipal na forma estabelecida em lei federal;

XII – representar ao Ministério Público, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de improbidade administrativa ou crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIII – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e conhecer de sua renúncia;

XIV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo, nos termos desta Lei Orgânica;

XV – criar comissões especiais de inquéritos sobre fato certo e determinado, de interesse municipal, sempre que requerido pelos menos por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

XVI – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVII – solicitar informações ao Prefeito Municipal, por meio de requerimento, sobre assuntos referentes à Administração;

XVIII – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIX – decidir sobre a perda de mandato do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal e de Vereador, nos termos da Lei;

XX – conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, desde que seja o decreto legislativo, aprovado em escrutínio aberto, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º É fixado em 30 (trinta) dias úteis o prazo para que o Prefeito Municipal ou os responsáveis pelos órgãos da Administração indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados na forma de requerimento pela Câmara Municipal.

§ 2º A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua competência interna e nos demais casos de sua competência externa, por meio de decreto legislativo.

Seção III Dos Vereadores

Subseção I Da Posse

Art. 13. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de instalação no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, às 10 horas para a posse de seus membros.

§ 1º Sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os demais Vereadores tomarão posse e prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de Cajamar e bem-estar de seu povo”.

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para este fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o prometo”.

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão solene prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

§ 4º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

§ 5º Será admitido o uso de atas e livros eletrônicos, na forma da Lei ou do ato normativo aplicável à espécie.

Art. 14. O Vereador ficará impedido de tomar posse:

I – se não se desincompatibilizar nos termos do que dispõe a Constituição Federal e esta Lei Orgânica;

II – se deixar de apresentar à Presidência, na sessão de posse, sua declaração de bens.

Art. 15. O Vereador entrará no exercício do mandato imediata e automaticamente após a posse.

Subseção II Da Licença

Art. 16. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença, devidamente comprovado;

II – para tratar de interesses particulares, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – em face de licença-gestante, paternidade ou adoção;

IV – para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

V – para assumir, na condição de suplente, pelo tempo em que durar o afastamento ou licença do titular, cargo ou mandato público eletivo, estadual ou federal.

§ 1º Para fins de concessão de subsídio, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, do "caput" deste artigo.

§ 2º O Vereador licenciado na forma do inciso IV receberá seu subsídio se a missão decorrer de expressa designação da Presidência da Câmara ou tiver sido previamente aprovada pelo Plenário.

§ 3º Para fins da licença prevista no inciso III, do "caput" desse artigo, será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os servidores públicos municipais.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

§ 4º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio da vereança ou subsídio do cargo público.

Subseção III Da Convocação dos Suplentes

Art. 17. No caso de vaga ou licença por mais de 15 (quinze) dias far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

§ 4º O suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de licença e impedimento.

Art. 18. O suplente de Vereador, quando no exercício do mandato tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e impedimentos do titular e como tal deve ser considerado.

Subseção IV Da Inviolabilidade

Art. 19. Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Subseção V Dos Subsídios

Art. 20. A Câmara Municipal fixará, por propositura de iniciativa da Mesa Diretora, para viger na legislatura subsequente, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, os subsídios dos vereadores, observado para estes, a razão de no máximo, 40% (quarenta por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais e respeitadas as disposições dos arts. 37, X e XI, 39, § 4º e 57, § 7º, da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria.

§ 1º Na sessão legislativa extraordinária é vedado o pagamento de qualquer parcela indenizatória ou remuneratória.

§ 2º Poderá ser fixado subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara Municipal, desde que observado o limite constitucional.



§ 3º Será assegurado aos Vereadores os direitos previstos nos incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal.

Subseção VI Das Proibições e Incompatibilidades

Art. 21. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea a do inciso I;

c) patrocinar causas em que sejam interessadas qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único. O servidor público investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Subseção VII Da Perda de Mandato

Art. 22. Perderá o mandato o Vereador que incorrer em qualquer das proibições estabelecidas na legislação federal, nessa Lei Orgânica ou atentar contra o decoro parlamentar.

Parágrafo único. Considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos em Resolução, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Art. 23. O Vereador, observado o que estabelece esta Lei Orgânica e a legislação pertinente, pela prática de contravenções penais, crimes comuns e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

Art. 24. Pela prática de contravenções e de crimes serão processados e julgados pela Justiça Comum e pelas infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal.

Subseção VIII Dos Deveres do Vereador

Art. 25. Investido no mandato de Vereador, deve o ocupante do cargo:

I – representar a comunidade comparecendo as sessões;

II – participar dos trabalhos do plenário e de todas as votações, excetuado os casos de impedimento ou abstenção;

III – participar do trabalho da Mesa e das comissões quando eleito para integrar esses órgãos;

IV – usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

V – agir com respeito ao Executivo, colaborando para o bom desempenho de suas funções administrativas.

Seção IV Da Composição da Câmara

Art. 26. A Câmara Municipal é composta dos seguintes órgãos:

I – Mesa Diretora;

II – Comissões;

III – Plenário.

Parágrafo único. A formalização dos atos administrativos da competência da Câmara Municipal far-se-á mediante Ato da Mesa, Ato da Presidência e Portaria, numerados em ordem cronológica, como dispuser o Regimento Interno,

Subseção I Da Eleição

Art. 27. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa para um mandato de 2 (dois) anos, que ficarão automaticamente empossados.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

§ 1º A eleição dar-se-á por votação aberta e pública.

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da mesa, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do V ice-presidente, do 1º Secretário, do 2º Secretário e do 3º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 4º Na vacância ou impedimento de todos os Membros da Mesa, o Vereador mais votado dentre os presentes, assumirá a Presidência e convocará Vereadores para assumirem os demais cargos.

Art. 28. Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

Subseção II Da Renovação da Mesa

Art. 29. A mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única reeleição para o mesmo cargo para a mesma legislatura ou subsequente.

Parágrafo único. Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares com assento na Câmara Municipal.

Art. 30. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

Subseção III Da Destituição de Membro da Mesa

Art. 31. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, justificadamente e com direito de defesa prévia, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Subseção IV Das Atribuições da Mesa

Art. 32. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores e a administração da Câmara Municipal;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

II – baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Câmara Municipal, como nomeação, provimento, exoneração e vacância dos cargos públicos, e ainda, abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;

III – propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como projetos de lei que fixem a sua respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto a proposta de orçamento anual da Câmara, para ser incluída na proposta orçamentária do Município;

V – devolver à Prefeitura, até o último dia do ano, o saldo de caixa existente.

Parágrafo único. A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Subseção V Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 33. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – representar a Câmara Municipal;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VII – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

VIII – prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

IX – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim.

Art. 34. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando o seu voto for necessário para completar o quórum para a matéria;

III – nas votações de maioria qualificada;

IV – quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

Parágrafo único. Fica facultado ao Presidente da Câmara, manifestar o seu voto nos casos não obrigatórios, tendo este, caso ocorra, apenas o objetivo de registrar a sua posição.

Subseção VI Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Art. 35. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, no prazo legal, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Subseção VII Do Secretário da Câmara Municipal

Art. 36. Ao 1º Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – redigir a ata das sessões e das reuniões da Mesa, excetuados os casos de atas eletrônicas;

II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura, excetuados os casos de atas eletrônicas;

III – fazer a chamada dos Vereadores nas sessões legislativas;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

IV – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

§ 1º Ao 2º Secretário compete substituir o 1º Secretário na sua ausência.

§ 2º Ao 3º Secretário compete substituir o 2º Secretário na sua ausência.

Seção V Das Sessões

Subseção I Disposições Gerais

Art. 37. As sessões da Câmara, só poderão ser abertas pelo Presidente ou pelo seu substituto, com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos seus membros e somente deliberará com presença da maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes a sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 38. Não poderá votar o Vereador que tenha interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

Art. 39. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, que poderão se realizar na forma presencial, remota ou híbrida, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 40. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º As Sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3º O Regimento Interno poderá dispor de outras situações em que as sessões poderão ser realizadas fora de sua sede.

Art. 41. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Art. 42. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar de todas as votações.

Subseção II Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 43. Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa Ordinária anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As Sessões Ordinárias serão quinzenais, de acordo com o disposto no Regimento Interno.

§ 2º As Sessões Ordinárias marcadas dentro desse período serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados ou ponto facultativos.

Art. 44. A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Subseção III Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 45. A Convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

- I – pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- II – pelo Presidente da Câmara Municipal;
- III – pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 2º A convocação será feita conforme previsão regimental.

Seção VI Das Comissões

Art. 46. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 47. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato certo e determinado, por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhada aos órgãos competentes para que este proceda a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º As comissões especiais de inquérito além das atribuições previstas no artigo anterior, poderão:

I – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competir.

§ 2º As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação federal.

§ 3º O primeiro ou o único signatário do requerimento que propor a criação da Comissão de Especial de Inquérito, obrigatoriamente dela fará parte.

§ 4º Não poderá haver mais de 3 (três) Comissões de Especiais de Inquérito funcionando simultaneamente.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Art. 48. Qualquer entidade da sociedade civil, regularmente constituída, poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Seção VII Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 49. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público, bem como em seu sítio eletrônico oficial.

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º A consulta poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º A reclamação apresentada, quando o protocolo for físico, deverá:

- I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II – ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
- III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente mediante ofício;
- II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º A anexação da Segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

§ 6º A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

§ 7º A Câmara Municipal poderá utilizar de meios eletrônicos para recepcionar e processar a reclamação prevista no § 4º.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Subseção I Da Posse

Art. 50. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestará o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver tomado posse, o cargo será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.

Subseção II Das Proibições e Incompatibilidades

Art. 51. O Prefeito e o Vice-Prefeito, desde a posse, deverão observar as proibições e incompatibilidades aplicáveis aos vereadores nos termos desta Lei Orgânica.

Subseção III Da cassação do mandato do Prefeito

Art. 52. As infrações político-administrativas e o processo de cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, quando esse substitui-lo, é regulamentado pela legislação federal pertinente.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Subseção IV Da Substituição

Art. 53. O Prefeito será substituído no caso de impedimento e sucedido, no caso de vacância, pelo Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º Considera-se vago o cargo de Prefeito, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando ocorrer morte, renúncia ou perda de mandato.

Art. 54. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros 3 (três) anos de período governamental, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

Art. 55. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano de período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa.

Art. 56. Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição, ou ainda, assumindo o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

Art. 57. Enquanto o substitutivo legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o servidor responsável pelos negócios jurídicos do Município.

Subseção V Da Licença

Art. 58. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 59. O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão licenciar-se quando impossibilitados de exercerem o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. No caso do “caput” deste artigo e de ausência em virtude de missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus ao seu subsídio integral, desde que, neste último caso, comprove a presença no evento.

Subseção VI Do Local de Residência

Art. 60. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no município de Cajamar.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Subseção VII Do Subsídio

Art. 61. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, será fixado mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observados os critérios e limites impostos pela Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria.

§ 1º O subsídio do Vice-Prefeito deverá observar correlação com as atribuições que lhe forem conferidas pela legislação municipal.

§ 2º O subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) do que for fixado para o Prefeito.

§ 3º Será assegurado ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais os direitos previstos nos incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 62. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – nomear, designar, exonerar e demitir os servidores públicos de provimento em comissão;

II – celebrar convênios com entidades públicas ou parcerias com as entidades privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

III – celebrar contratos e instrumentos congêneres para a persecução das políticas públicas e atendimento do interesse público;

IV – solicitar o auxílio policial para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal na forma da lei;

V – superintender a arrecadação dos tributos e preços públicos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

VI – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso.

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos anteriores.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu critério, avocar a si a competência delegada.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

§ 3º Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I – representar o município em juízo e fora dele;

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

VIII – nomear, designar, exonerar e demitir os servidores públicos de provimento efetivo;

IX – prestar anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referente ao exercício anterior.

X – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XI – decretar desapropriação e instituir servidões administrativas observadas as legislações pertinentes;

XII – prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias úteis, as informações solicitadas por meio de requerimento;

XIII – entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XIV – decretar emergência ou calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XV – convocar extraordinariamente a Câmara, no período de recesso, quando necessário for;

XVI – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;



XVII – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhes forem dirigidos.

Seção III Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 63. Os crimes de responsabilidade do Prefeito e o processo de julgamento são aqueles constantes na legislação federal.

Seção IV Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 64. Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições previstas nessa Lei Orgânica e em lei específica:

I – assessorar o Chefe do Poder Executivo Municipal na formulação de políticas, planos, programas, projetos, estratégias e decisões, relacionados com a área de sua competência e atribuições;

II – organizar, administrar e dirigir os órgãos e unidades organizativas sobre sua responsabilidade, com base nas diretrizes institucionais previstas pelo Poder Executivo Municipal e na legislação pertinente;

III – por delegação, a ordenação e fiscalização de despesa, de todas as aquisições de bens e serviços relacionados à sua unidade administrativa e orçamentária.

IV – por delegação, assinar contratos, convênios, acordos e outros atos administrativos bilaterais ou multilaterais dentro de sua competência e quando não for legalmente exigida à assinatura do Chefe do Poder Executivo Municipal;

V – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;

VI – expedir atos administrativos, no âmbito de sua competência, para a boa execução das leis e regulamentos;

VII – por delegação, nomear e exonerar auxiliares diretos e demais ocupantes de cargo em comissão, lotados na Secretaria;

VIII – apresentar quando requerido pelo Prefeito Municipal, relatório da sua gestão na Secretaria;

IX – receber os representantes das Associações de Moradores, Conselhos Populares e outras entidades da sociedade civil legalmente constituídas, acolhendo suas reclamações ou sugestões, tomando as devidas providências, quando de sua alçada, ou encaminhando à consideração do Prefeito Municipal;

X – executar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

XI – comparecer, perante a Câmara Municipal, ou qualquer de suas comissões, para prestar esclarecimentos, quando regimentalmente convocado.

Art. 65. Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, ocupantes de cargo de livre nomeação e exoneração e pertencentes ao primeiro escalão da Administração Municipal, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de 21 anos, no pleno exercício de seus direitos políticos.

Art. 66. Os Secretários Municipais farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

Seção V Da Consulta Popular

Art. 67. As questões relevantes ao destino do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo sempre que o Executivo, a maioria dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, com identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

§ 1º O plebiscito e o referendo são convidados mediante decreto legislativo, mediante proposta apresentada nos termos do “caput”.

§ 2º O referendo pode ser convocado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

Art. 68. O decreto legislativo que convoca o plebiscito ou o referendo será encaminhado, num prazo não superior a 30 (trinta) dias, ao Tribunal Regional Eleitoral, assegurada a divulgação dos argumentos favoráveis e contrários à lei ou à proposta a ser submetida à consulta popular.

Parágrafo único. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos de Lei Orgânica, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

Seção I Disposição Geral

Art. 69. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;



II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

Seção II Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 70. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em 2 (dois) turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois) terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta da mesma sessão legislativa.

Seção III Das Leis

Art. 71. A iniciativa das leis ordinárias e complementares cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 72. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 73. Não será admitido aumento das despesas previstas:

I – nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 99, §3º e 4º desta Lei Orgânica;

II – nos projetos sobre organização da Câmara Municipal.

Art. 74. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º Decorrido sem deliberação o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto as que tenham prazo constitucional determinado.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 75. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, com parecer, ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, para que o promulgue em 48 (quarenta e oito) horas.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º A manutenção de veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 76. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 77. Nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será sancionado sem que ele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Seção IV Das Leis Complementares

Art. 78. São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário;

II – Código de Obras;

III – Código de Posturas;

IV – Estatuto dos Servidores;

V – Organização Administrativa da Prefeitura;

VI – Organização dos Serviços Administrativos da Câmara;

VII – Plano Diretor;

VIII – Política Tarifária;

IX – Zoneamento Urbano;

X – Autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas;

XI – Toponímia do Município e dos Distritos;

XII – Transferência da sede do Município;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

XIII – Organização dos Distritos;

XIV – Estabelecimento da quota-parte da arrecadação que constituirá o montante das dotações do Legislativo;

XV – Criação da Guarda Municipal;

XVI – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção V Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 79. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

I – decreto legislativo, de efeito externo;

II – resolução, de efeito interno.

Art. 80. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Seção VI Da Participação Popular

Art. 81. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei, subscrito, no mínimo por 5% (cinco) por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade, ou do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Art. 82. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Art. 84. As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos, parcerias ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 85. A publicação dos atos de efeitos externos e das leis municipais far-se-á em Diário Oficial do Município, admitida sua forma eletrônica.

§ 1º Inexistindo o Diário Oficial do Município, as publicações de que trata este artigo serão feitas em jornal local e, na sua inexistência, em jornal regional editado no Município mais próximo, com circulação local.

§ 2º A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

§ 3º O periódico a que se refere o “caput” deste artigo será considerado o veículo oficial de divulgação dos atos editados pela Prefeitura e pela Câmara Municipal.

Art. 86. A contratação do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita nos termos da legislação federal.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Art. 87. As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Município, para que produzam os efeitos regulares.

Art. 88. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) abertura de créditos, especiais e suplementares autorizados por lei;
- c) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- d) extinção de órgãos e cargos públicos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- e) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- f) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- g) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- h) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- i) criação, extinção, declaração de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- j) medidas executórias do plano diretor;
- k) estabelecimento de efeitos externos, não privativos de lei.
- l) homologação de regimento interno de Conselhos Municipais.

II – mediante portarias, numerado, em ordem cronológica, anual, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos serviços municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) abertura de sindicância e processo administrativos e aplicação de penalidade;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

- f) outros atos que, por sua natureza ou finalidade não sejam objeto de lei ou decreto.
- g) autorização de contrato e dispensa de servidores contratados por tempo determinado.

Art. 89. O Município terá os livros e/ou sistemas informatizados que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente os registrem as seguintes matérias:

- I – termo de compromisso e posse;
- II – declaração de bens;
- III – atas de Sessões da Câmara;
- IV – registros de leis, decretos, resoluções, instruções e portarias;
- V – cópia de correspondência oficial;
- VI – protocolo, índice de papeis e livros arquivados;
- VII – licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII – contratos em Geral;
- IX – contabilidade e Finanças;
- X – concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XI – tombamento de bens imóveis;
- XII – registro de loteamentos aprovados.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por servidores públicos designados para tal fim.

§ 2º Quando se tratar de sistema informatizado, a abertura e encerramento dos registros em seus respectivos bancos de dados será efetuada pelos meios eletrônicos adequados.

CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 90. São tributos municipais os impostos, as taxas, as contribuições de melhorias, a contribuição para iluminação pública e as previdenciárias instituídas por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parágrafo único. É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive as da dívida ativa, a qualquer título.

Seção Única Da Receita e da Despesa

Art. 91. A receita do município constitui-se da arrecadação de seus tributos, da participação em tributos federais e estaduais, dos preços resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 92. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Parágrafo único. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível ou crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 93. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser revisados quando se tornarem deficitários.

Art. 94. Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 95. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

§ 1º A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e de outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades e Administração direta e indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito à voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada; da Administração direta ou indireta, inclusive fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 96. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 97. Os orçamentos previstos no § 3º do art. 95 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 98. É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas com fins lucrativos.

Seção II Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 99. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão específica da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão específica da Câmara Municipal, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III – não comprometam a execução de serviços contínuos ou obras e serviços de engenharia já contratados, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro;

IV – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, para a Comissão de específica, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º A remessa dos projetos especificados no “caput” deste artigo deverá obedecer aos seguintes prazos:

I – o Plano Plurianual: até 15 (quinze) de maio, com vigência quadrienal a partir do exercício seguinte, devendo ser apreciado e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

II – as Diretrizes Orçamentárias: até o dia 30 (trinta) de abril, devendo ser apreciado e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

III – o Orçamento Anual: até o dia 30 (trinta) de setembro, devendo ser apreciado e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

§ 7º No primeiro ano de mandato do Prefeito, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhada até o dia 15 (quinze) de maio, junto com o Plano



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Plurianual, e devolvidos para sanção até o encerramento do primeiro período de sessão legislativa.

§ 8º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia autorização legislativa.

§ 9º A proposta orçamentária do Poder Legislativo e da Administração Indireta deverão ser encaminhadas ao Poder Executivo até o dia 31 de agosto de cada exercício financeiro, para a consolidação do orçamento geral do Município.

Seção III Da Execução Orçamentária

Art. 100. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferências e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sobre o princípio do equilíbrio fiscal.

Art. 101. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

§ 1º O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em norma específica que contenha a justificativa.

§ 2º As alterações orçamentárias não poderão ultrapassar o limite fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Seção IV Da Organização Contábil

Art. 102. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente, principalmente a adoção do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, de acordo com a legislação federal.

Seção V Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 103. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicadas das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, com auxílio do Tribunal



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

de Contas do Estado de São Paulo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma, obrigações de natureza pecuniária.

Seção VI Do Controle Interno

Art. 104. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistemas de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas do governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência e à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 105. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 106. Constituem o patrimônio do Município, todas as coisas móveis, imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

§ 1º Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2º Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

Art. 107. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta e dos dirigentes de autarquias e empresas públicas.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Art. 108. A alienação de bens pelo Município, dependerá da existência de interesse público devidamente justificado; prévia avaliação, autorização legislativa e licitação, ressalvados os casos de dispensa e inexigibilidade previstos em lei federal.

§ 1º No caso de doação e permuta de bens imóveis é dispensada a licitação.

§ 2º A alienação de bens móveis prescinde de autorização legislativa, mantendo-se, no mais, os requisitos previstos no “caput”.

§ 3º A doação dispensa licitação e será permitida, exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado pelo Poder Executivo.

§ 4º É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 109. A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargo, dependerá da existência de interesse público devidamente justificado; de prévia avaliação; autorização legislativa e licitação, ressalvados os casos de dispensa e inexigibilidade previstos em lei federal.

Art. 110. O Município, preferencialmente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

§ 1º A licitação poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou associações sem fins lucrativos, mediante relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada, porém, a licitação.

§ 3º As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 4º Nenhum caso de venda, doação ou qualquer outra forma de alienação de bens imóveis do Município será autorizada sem que a entidade interessada comprove que a área terá uma utilização racional, considerados os índices de ocupação e aproveitamento previstos na legislação aplicável.

Art. 111. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito por cessão, concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, mediante convênio ou instrumento congêneres, desde que atendido o interesse público.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

§ 2º O Município poderá ceder, mediante contrato de gestão, termo de colaboração ou instrumento congêneres previsto na legislação específica, bens móveis e imóveis indispensáveis para a consecução da política pública objeto da parceria, para pessoas jurídicas sem fins lucrativos.

Art. 112. A concessão de uso dos bens municipais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo único. A licitação poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

Art. 113. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita à título precário e por decreto.

Art. 114. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Decreto, para fins específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando o fim é formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 115. Os bens imóveis doados pela administração pública com a cláusula de destinação específica retornarão ao seu patrimônio, no prazo de dois anos, se houver descumprimento, do encargo previsto no instrumento de alienação.

Art. 116. A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargo, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 117. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, podendo a Administração se valer de sistema informatizado.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 118. É de responsabilidade do Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras, podendo contratá-las com particulares por meio de processo licitatório, nos termos da legislação federal.

Parágrafo único. Os serviços permitidos ou concedidos poderão ser subsidiados pelo Município na forma estabelecida em Lei.

Art. 119. As tarifas dos serviços públicos serão fixadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 120. O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Art. 121. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem



recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

CAPÍTULO VIII DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 122. Lei Municipal disporá sobre regime jurídico único e plano de carreira dos servidores municipais, observado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

§ 1º Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 2º O Município poderá proporcionar aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, utilizando-se, principalmente, de escolas de governo devidamente constituídas.

§ 3º Aplicam-se as disposições previstas nesse Capítulo aos órgãos da administração direta e indireta, inclusive à Câmara Municipal.

Art. 123. Os cargos, empregos e as funções públicas serão acessíveis aos brasileiros e aos estrangeiros que preencham os requisitos previstos em lei.

§ 1º Os cargos públicos serão criados por lei, excetuados os do Poder Legislativo, que são criados mediante resolução, que fixará sua denominação, padrão de vencimento, atribuições e condições de provimento.

§ 2º A lei reservará percentual dos cargos, empregos e funções públicas para as pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, inclusive aqueles que serão preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 4º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

§ 5º Os servidores municipais serão responsáveis, civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticarem no exercício de cargo, emprego ou função.

§ 6º Poderá ser criado no serviço público municipal, a comissão interna de prevenção de acidentes – CIPA.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Art. 124. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 1º Durante o prazo previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§ 2º As provas para concursos públicos para preenchimento de cargos ou empregos públicos na Administração Municipal, incluindo a Câmara Municipal, na forma da lei, não poderão ser realizados antes de decorridos 15 (quinze) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão ser abertas por pelo menos 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IX DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 125. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob o regime de Direito Administrativo, nas seguintes situações, além de outras previstas na respectiva legislação:

- I – para assistir a situações de comoção pública, calamidade pública ou emergência;
- II – assistência a emergências em saúde pública;
- III – para suprir a falta de servidores do quadro efetivo, em razão de vacância de cargo até a realização de concurso público e afastamento ou licença na forma da lei;
- IV – para realizar recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística.

CAPÍTULO X DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 126. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e as culturas locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 127. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 128. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso às informações;

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – complementaridade e integração de políticos, planos e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 129. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 130. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, dentre outros Planos Setoriais, dos seguintes instrumentos:

I – Plano Diretor;

II – Plano de Governo;

III – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Orçamento anual;

V – Plano plurianual.

Art. 131. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Seção II

Da cooperação de Associações e Fundações no Planejamento Municipal

Art. 132. O município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações e fundações representativas no planejamento municipal.



Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associação ou fundação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

CAPÍTULO XI DA SEGURANÇA URBANA

Art. 133. A segurança urbana é dever do Município, sendo que no âmbito local as competências e atribuições legais ficam sob a responsabilidade dos seguintes órgãos:

I – Guarda Civil Municipal;

II – Segurança Viária;

III – Defesa Civil Municipal.

§ 1º O município poderá constituir uma Guarda Municipal, instituição de caráter civil, uniformizada e armada conforme previsto em lei, destinada a proteção municipal preventiva, seus bens, serviços e instalações, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal, seguindo as seguintes diretrizes:

I – vigiar e proteger, o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do município; os direitos humanos fundamentais; o exercício da cidadania e das liberdades públicas; a preservação da vida; redução do sofrimento e diminuição das perdas; patrulhamento ostensivo preventivo, compromisso com a evolução social da comunidade adotando medidas do aspecto educativo e preventivo.

II – a lei de organização da Guarda Civil Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

III – no exercício de suas competências, a guarda civil municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses, onde deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento, podendo ser firmado convênio entre os órgãos.

IV – a lei poderá atribuir à Guarda Civil Municipal a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito e Posturas.

§ 2º A Segurança Viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas do município:

I – compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente;



II – compete, no âmbito do Município, ao órgão específico e seus Agentes de Trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.

§ 3º Defesa Civil é conjunto de medidas preventivas destinadas a evitar consequências danosas, resultantes de fenômenos anormais e adversos previsíveis, que possam afetar a comunidade, bem como o conjunto de medidas de socorro, assistenciais e recuperativas, quando da ocorrência de tais eventos, com o fim de preservar a bem-estar social e o moral da população, compete:

I – executar a “Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - (PNPDEC)” em âmbito local;

II – coordenar as ações do “Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - (SINPDEC)” no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;

III – incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;

IV – identificar e mapear as áreas de risco de desastres;

V – promover a fiscalização das áreas de risco de desastre, na forma da lei;

VI – propor a declaração de situação de emergência e estado de calamidade pública;

VII – vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

VIII – organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

IX – manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

X – mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;

XI – realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

XII – promover, mediante colaboração com os demais órgãos da Administração Direta, a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

XIII – proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XIV – manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;



XV – estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do “SINPDEC” e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas e prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres;

XVI – ser ouvida a respeito da existência, no território do Município, de habitações em áreas de risco, sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou explosões, providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsória se for o caso.

§ 4º O município de Cajamar, é responsável pela implementação dos programas, ações e projetos de segurança urbana, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto em Lei.

§ 5º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pelo Sistema Municipal de Segurança Urbana, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 134. O município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 135. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de emprego;

III – fomentar o desenvolvimento de novas tecnologias;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e os consumidores;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas, as de pequeno porte e aos microempreendedores individuais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo e o cooperativismo;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativos ou de mercado.

§ 1º O capital produtivo, destinado ao crescimento econômico e ao desenvolvimento social, será considerado como meio de expansão econômica e bem-estar coletivo e tratado como instrumento para melhor distribuição de rendas no combate às desigualdades sociais.

§ 2º O município poderá conceder incentivos fiscais, ou benefícios de outra natureza, visando a instalação de novas empresas em seu território, bem como a ampliação das já existentes, obedecidos os critérios estabelecidos na lei.

§ 3º O município poderá conceder incentivos fiscais, ou benefícios de outra natureza, visando a criação de novos campus e instalações de ensino técnico, profissionalizante e superior, bem como a ampliação dos já existentes, obedecidos os critérios estabelecidos na lei.

§ 4º A lei concederá prioridade à instalação ou ampliação de empresas industriais que visem o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, para o aprimoramento do sistema produtivo local e nacional.

Art. 136. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.



Art. 137. O município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do Governo.

Art. 138. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor, atuando de forma coordenada com a União e com o Estado.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 139. A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivos o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e do bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Art. 140. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I – o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar dos seus habitantes;

II – a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

III – a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e rural;

IV – a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V – o exercício do direito de propriedade atendida a sua função social dar-se-á com observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao poder público ou ao meio ambiente;

VI – viabilização de loteamentos fechados nas malhas ou regiões urbanas, que não obstruam o sistema viário básico, garantindo a compensação de áreas institucionais desde a concessão de diretrizes e a adoção de sistemas de segurança;

VII – as pessoas com necessidades especiais, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público e ao transporte coletivo;

VIII – estabelecimento de expressa proibição de perfuração de poços profundos e artesianos no município, quando apurado que poderá causar ou acelerar processo de subsidência do solo, face a sua composição rochosa, conforme já apurado pelo IPT (instituto de pesquisas tecnológicas);



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parágrafo único. O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Art. 141. O Município instituirá o Conselho Municipal específico, com finalidade de propor diretrizes para a formulação e implementação da política municipal de desenvolvimento urbano, bem como acompanhar e avaliar a sua execução, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidos em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 142. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

Art. 143. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II – estimular projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de regularização fundiária.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município poderá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 144. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 145. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas com necessidades especiais;

II – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

III – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

IV – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários na fiscalização dos serviços.

Art. 146. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

CAPÍTULO III DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 147. Caberá ao Município cooperar com a União e com o Estado para promover condições e estrutura de assistência técnica às atividades agropecuárias, e em especial:

I – orientar o desenvolvimento rural, mediante zoneamento agrícola, dando ênfase ao reflorestamento;

II – propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;

III – orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água.

Art. 148. Todos os serviços prestados pelo Município ou colocados à disposição da população como educação, saúde, transporte, lazer e assistência social, são obrigatoriamente extensivos às zonas rurais.

Art. 149. Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais.



Art. 150. O Poder Público Municipal para preservação do meio ambiente manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agroindustriais lançados nos rios e córregos localizados no território do Município, e do uso do solo rural no interesse do combate à erosão e na defesa de sua conservação.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Seção I Do Meio Ambiente

Art. 151. O Município, para proteção, conservação e manutenção de seu meio ambiente ecologicamente equilibrado, poderá adotar medidas a fim de:

I – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a defesa, preservação e recuperação do meio ambiente;

II – incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle de poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

III – suplementar o monitoramento e a fiscalização, efetuadas pela União e pelo Estado, das fontes de poluição e das aplicações das leis vigentes a nível Federal, Estadual;

IV – controlar e fiscalizar a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente;

V – estimular a utilização de fontes energéticas limpas, brandas e renováveis;

VI – implementar programas de preservação e recuperação do solo no que diz respeito à conservação da fertilidade e combate a erosão quer seja em área pública ou privada, urbana ou rural;

VII – criar e manter áreas verdes;

VIII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécie ou que submetam os animais à crueldade;

IX – promover a preservação e a recuperação de matas ciliares, bem como das reservas florestais legais nas propriedades rurais do Município;

X – disciplinar a arborização das vias e logradouros públicos;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

XI – promover um planejamento do adensamento populacional e do desenvolvimento urbano, em função da capacidade ambiental e tecnológica disponíveis para manter a qualidade do meio ambiente;

XII – incentivar e auxiliar tecnicamente as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente, constituídos na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;

XIII – elaborar os Planos Setoriais referente ao Meio Ambiente.

Art. 152. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente, tendo como principal intuito o da proteção, em todas as suas formas, assegurando a sua sustentabilidade e a qualidade de vida dos cidadãos e dos animais.

Art. 153. O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de Cajamar, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos, inclusive a caça.

Art. 154. O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

Art. 155. O Município fomentará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 156. A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidos se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 157. Os critérios, locais e condições de deposição final de resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares deverão ser definidos por análise técnica, geográfica e geológica, nos termos da legislação federal e estadual.

Art. 158. O Município adotará medidas para controle de erosão, estabelecendo-se normas de conservação do solo em áreas rurais e urbanas.

Art. 159. O Município poderá estabelecer consórcio com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental, em particular a preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Seção II Dos Recursos Naturais



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Art. 160. O Município, para proteger e conservar os recursos naturais e prevenir seus efeitos adversos adotará medidas no sentido de:

I – instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e a irrigação, assim como de combate a inundações e à erosão urbana e rural e de conservação do solo e da água;

II – estabelecer medidas para proteção e conservação das águas, superficiais e subterrâneas, e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas a abastecimento público;

III – celebrar convênio com o Estado para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;

IV – proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosão e deslizamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, ao parcelamento e à edificação, nas áreas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde públicas;

V – implantar sistema de alerta e defesa civil para garantir a saúde e segurança públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

VI – proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, nos termos do art. 208 da Constituição Estadual, disciplinando seus devidos tratamentos, podendo iniciar suas ações isoladamente, ou em conjunto com o Estado ou outros municípios da bacia ou região hidrográfica;

VII – promover a adequada disposição de resíduos sólidos de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termo de quantidade e qualidade;

VIII – disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

IX – condicionar as licenças que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia, à aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos fiscalizando e controlando as atividades deles decorrentes;

X – exigir, quando da aprovação dos loteamentos, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento e infiltração de águas pluviais e as canalizações de esgotos públicos, em especial fundos de vale;

XI – zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, por leis específicas, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos naturais;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

XII – capacitar sua estrutura técnico-administrativa para o conhecimento do meio físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, com vista à elaboração de normas e ações práticas sobre o uso e a ocupação do solo, zoneamento, edificações e transportes;

XIII – compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos existentes;

XIV – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XV – aplicar, prioritariamente, o produto da participação no resultado da exploração hídrica em seu território, ou a compensação financeira nas ações de proteção e conservação das águas na prevenção contra seus efeitos adversos e no tratamento das águas residuárias;

XVI – conscientizar a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos de água;

XVII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em seu território.

Parágrafo único. Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições deste artigo.

Art. 161. O Município para administrar os serviços de água de interesse exclusivamente local, poderá celebrar convênio com o Estado.

Art. 162. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

TÍTULO IV DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Disposição Geral

Art. 163. O Município deverá contribuir, nos termos da lei, para a seguridade social atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos a saúde e a assistência social.



Art. 164. O Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Seção II Da Saúde

Art. 165. As ações e os serviços de saúde realizadas no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes premissas:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticas de saúde adequada à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo, nos termos da legislação local;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

§ 1º Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – descrição dos usuários;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde referido no inciso IV será instituído por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o qual definirá a sua composição, organização e competência, conforme critérios e condições fixadas em legislação vigente.



Art. 166. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público, convênio e parcerias com o Terceiro Setor tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º O Município poderá, além das competências que lhe são atribuídas pela rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, por meios próprios ou mediante a participação complementar da iniciativa privada, manter o Hospital Municipal, Maternidades e Centro de Especialidades Médicas.

Seção III Da Assistência Social

Art. 167. A Assistência Social no município tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes em vulnerabilidade social;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com necessidades especiais e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II – a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento das situações de vulnerabilidade social, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 168. A Assistência Social no município será organizada pelos seguintes tipos de proteção:

I – Proteção Social Básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;



II - Proteção Social Especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 169. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social, respeitadas as especificidades de cada ação.

Parágrafo único. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos, far-se-á com recursos da União, do Estado e do Município, além daqueles que compõem o Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 170. No desenvolvimento dos serviços, programas e projetos de Assistência Social, o município buscará a participação das entidades e organizações de Assistência Social que isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos, devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal e respeitadas as deliberações do CMAS.

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social e respeitadas as deliberações do CMAS.

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social e respeitadas as deliberações do CMAS.

Art. 171. Para efeito de repasse de recursos públicos as entidades de assistência social atenderão os seguintes requisitos:

I – integração dos serviços à política municipal de assistência social;

II – garantia de qualidade dos serviços;

III – subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão do órgão competente do Município e do CMAS;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

IV – prestação de contas desenvolvidas na forma estabelecida no instrumento de repasse de recursos;

V – relatório de atividades desenvolvidas na forma estabelecida no instrumento de repasse dos recursos.

Art. 172. O Conselho Municipal de Assistência Social, cuja composição, funcionamento e atribuições serão instituídos por lei de iniciativa do Poder Executivo, tem como competência:

I – normatizar, disciplinar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social, bem como, os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, prestados pela rede socioassistencial pública ou pelas entidades e organizações de Assistência Social;

II – garantir o Controle Social.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Assistência Social será composto de forma paritária entre governo e sociedade civil (usuários, trabalhadores e entidades de Assistência Social).

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTE, DO LAZER E DO TURISMO

Seção I Da Educação

Art. 173. O ensino ministrado nas Unidades Escolares municipais será gratuito, laico, direito da população, dever da família e do Estado, estando a serviço das necessidades, das características de aprendizagem e desenvolvimento dos alunos, independente de sexo, etnia, cor, situação socioeconômica, credo religioso e político e quaisquer preconceitos e discriminações, inspiradas nos princípios de liberdade, nos ideais de solidariedade, preparando-os para o exercício da cidadania.

Art. 174. O Município incumbir-se-á de oferecer:

I – Educação Básica:

a) Educação Infantil; e

b) Educação Fundamental.

II – Educação de Jovens e Adultos – EJA;

III – Educação Especial;

IV – Educação Bilingue para Surdos, de acordo com a Lei de Diretrizes Básicas da Educação;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

V – transporte Escolar, material didático, material escolar, uniforme escolar e alimentação por meio de programas suplementares.

Art. 175. A Educação Municipal terá como princípios:

I – compromisso com a educação pública de qualidade;

II – garantia de acesso na idade certa, da permanência e da inclusão de crianças, jovens e adultos no sistema de ensino;

III – respeito às diferenças, garantindo as especificidades sociais e pedagógicas das comunidades e alunos atendidos;

IV – compromisso com a construção da cidadania, mobilizando as comunidades na busca de seus direitos e cumprimentos de seus deveres;

V – seriedade nos procedimentos de trabalho;

VI – imediatismo na disseminação de novos conhecimentos;

VII – transparência, legalidade e moralidade em todas as ações;

VIII – valorização dos profissionais da educação;

IX – articulação da escola com a comunidade.

Art. 176. O Município organizará seu sistema de ensino em regime de colaboração com o Estado e a União que são componentes imprescindíveis tanto na implantação quanto na implementação do sistema, considerando a capacidade de estímulo e suporte técnico, financeiro, político e normativo.

Parágrafo único. O Município manterá sempre atualizado o censo educacional, de modo a atender todas as etapas e modalidades de ensino, viabilizando elementos de sustentação básica, com atendimento prioritário às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos na Educação Infantil e aos alunos do Ensino Fundamental, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria na Educação de Jovens e Adultos – EJA.

Art. 177. O Município aplicará anualmente, 25 % (vinte e cinco por cento), do mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 178. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 179. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e a valorização da sua cultura e de seu patrimônio histórico, artístico, culturais e ambiental.



Art. 180. Caberá ao Município instituir Conselhos e Fóruns de acordo com a legislação vigente.

Seção II Da Cultura

Art. 181. Constituem direitos garantidos pelo Município na área cultural:

I – assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade na criação e expressão artística;

II – o acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade;

III – a universalização do acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas e das regionais às universais, bem como serviços culturais;

IV – o apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais, como forma de contribuir para a construção da cidadania cultural;

V – efetivar o reconhecimento, proteção, valorização e promoção da diversidade das expressões culturais presentes no município;

VI – qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VII – democratização dos processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

VIII – o apoio e incentivo ao intercâmbio cultural com outros municípios, Estados e nacionalidades;

IX – o acesso ao patrimônio cultural do Município;

X – oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

XI – cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artísticos e arquitetônicos;

XII – incentivo a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

Parágrafo único. É facultado ao Município:

I – firmar convênios de intercâmbio, cooperação financeira e parcerias com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

II – promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas na forma da lei, atividades e estudo de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica;

III – produção de livros, discos, vídeos, revistas que visem a divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultural da cidade, ouvido sempre o Conselho Municipal de Proteção Cultural.

Art. 182. A cultura é reconhecida como um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover-lhe as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Cajamar.

Art. 183. A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Cajamar.

Art. 184. O Poder Público municipal estimulará a produção, a valorização e a difusão da cultura em suas múltiplas manifestações.

Seção III Dos Esportes e Lazer

Art. 185. O Município fomentará políticas e práticas desportivas e de lazer, formais e não formais, inclusive para pessoas com deficiências, como direito de cada cidadão, especialmente:

I – estimulando a prática esportiva da população;

II – promovendo, na rede pública municipal de ensino, a prática regular do desporto como atividade básica para a formação do homem e da cidadania;

III – formulando a política municipal de desporto e lazer;

IV – assegurando espaços urbanos e provendo-os da infraestrutura desportiva necessária;

V – autorizando, disciplinando e supervisionando as atividades desportivas em público;

VI – promovendo jogos e competições desportivas amadoras, especialmente de alunos da rede municipal de ensino público;

VII – difundindo os valores do desporto e do lazer, especialmente aqueles relacionados com a preservação da saúde, a promoção do bem-estar e a elevação da qualidade de vida da população, em sinergia de esforços e de investimentos com a área da Saúde;

VIII – reservando em seu planejamento espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

IX – assegurando o direito da pessoa com deficiência à utilização desses espaços;

X – destinando recursos públicos para a prática do esporte educacional;

XI – estimulando programas especiais para a terceira idade;

XII – estimulando programas especiais para as crianças da rede municipal de ensino público, durante as férias.

Parágrafo único. As políticas e práticas dispostas no caput terão os seguintes objetivos:

I – aprimoramento da saúde e aptidão física da população;

II – elevação do nível das práticas desportivas formais e não formais;

III – implantação e intensificação da prática dos esportes de massa;

IV – elevação do nível técnico-desportivo das representações do Município;

V – criação de programas de aproveitamento do tempo livre da população, utilizando os esportes e outras atividades de lazer como forma de melhoria da saúde e promoção social.

Art. 186. Ao Município é facultado celebrar parcerias, na forma da lei, com associações desportivas sem fins lucrativos, assumindo encargos de reforma e restauração das dependências e equipamentos das entidades parceiras se assegurado ao Poder Público o direito de destinar a utilização das instalações para fins comunitários de esporte e lazer, a ser oferecidos gratuitamente à população.

Art. 187. Nenhuma escola poderá ser construída pelo Poder Público ou pela iniciativa privada sem área destinada à prática de Educação Física, compatível com o número de alunos a ser atendidos e provida de equipamentos e material para as atividades físicas.

Art. 188. Na definição dessas políticas serão considerados os seguintes fatores:

I – o planejamento, a implantação, a supervisão e o incentivo as atividades físicas, desportivas, recreativas e de lazer na sua área de competência, compatibilizando-se seus planos com outros existentes à nível estadual e federal;

II – a coordenação de trabalho para a elaboração do calendário desportivo do Município com base no organizado pelas unidades federadas, quando for o caso;

III – o apoio e incentivo às ligas e associações desportivas, proporcionando-lhes meios e recursos, dentro das verbas disponíveis;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

IV – o planejamento, a aplicação e o controle dos recursos oficiais e daqueles provenientes de outras fontes, para as atividades de educação física, dos desportos e do lazer;

V – a integração dos diversos órgãos da administração municipal, visando assegurar nos planejamentos urbanos, a reserva de áreas adequadas à implantação de instalações desportivas e a prática das atividades do desporto de massa;

VI – a garantia da utilização prioritária dos centros esportivos municipais para o desenvolvimento de atividades físicas, desportivas, recreativas e de lazer;

VII – o incentivo aos programas de pessoas portadoras de deficiência e idosos;

VIII – o estímulo para a criação de associações desportivas especializadas, bem como a realização de certames e práticas desportivas formais e não formais.

Art. 189. Os serviços municipais de esportes e lazer articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando a implantação e ao desenvolvimento do turismo.

Seção IV Do Turismo

Art. 190. O Município desenvolverá meios concretos e efetivos de fomento ao turismo, por meio da realização de políticas públicas, adotando, dentre outras, as seguintes medidas:

I – Planejamento Turístico com base no levantamento diagnóstico de todos os aspectos patrimoniais, culturais, históricos, paisagísticos, ambientais, e turísticos do município;

II – promoção de atrativos turísticos, mediante suporte e atendimento ao turista, inclusive por meio da produção de material, bem como da participação em eventos de divulgação em todo o País e no exterior;

III – incentivo à infraestrutura de suporte ao turismo: restaurantes, hospedagem, parques, shoppings, centro de compras, serviços, etc.

IV – realização da Festa do Peão de Cajamar e incentivo a eventos de interesse turístico;

V – promoção regional do Município;

VI – preservação patrimonial visando salvaguardar e conservar as edificações e ambientes de interesse histórico-cultural, efetivando-os para o uso público;

VII – preservação e valorização do patrimônio histórico, natural, cultural, material e imaterial do Município;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VIII – fomentar o eixo responsável pela indústria e economia turística do município: Turismo de Aventura, Ecoturismo e Turismo Industrial;

IX – fortalecimento e organização do turismo local; e

X – qualificação do turismo local.

Art. 191. Para consecução dos objetivos previst desta Lei Orgânica, o Município promoverá:

I – o inventário e levantamento de oferta e demanda Turística para a embasamento do Planejamento Turístico Municipal;

II – manutenção do COMTUR – Conselho Municipal de Turismo, a fim de difundir o turismo no Município, e democratizar o Planejamento Turístico Municipal;

III – articular-se com órgãos públicos e privados, de modo a assegurar a coordenação e execução de programas de Turismo;

IV – preservar os locais potenciais para a garantia da ampliação e qualificação do segmento de Turismo do Município, de modo a permitir o uso público;

V – preservar e resgatar as edificações e ambientes de interesse histórico-cultural, com o compromisso efetivo de assegurar o uso desses espaços para atividades turísticas, participação em roteiros e planos para o turismo;

VI – apoiar grupos de atividades Turísticas existentes no Município, no intuito de assegurar o desenvolvimento de um programa de turismo consolidado e efetivo;

VII – publicar livros, guias, revistas, folhetos educativos, e outras publicações impressas ou digitais destinadas à divulgação dos variados segmentos de turismo, a fim de facilitar ao turista ou visitante as informações necessárias ao seu roteiro, ou mesmo contribuir para o auxílio à infraestrutura do município;

VIII – promover intercâmbio com instituições públicas ou privadas, mediante convênio ou instrumentos congêneres, que viabilize a execução de projetos de roteiros turísticos variados, bem como o planejamento turístico de infraestrutura de apoio ao turismo; e

IX – desenvolver projetos e planos de ação para o município, fomentando todos os potenciais turísticos, bem como criar estratégias para o aumento do fluxo de visitantes, consequentemente gerando novas oportunidades econômicas e sociais.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 192. Os feriados municipais são os fixados e regulamentados por lei.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Art. 193. A Câmara fará divulgar, preferencialmente por meio eletrônico, de forma gratuita, o inteiro conteúdo dessa Lei Orgânica, para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, assim como promover, por seus recursos e funcionalismo, campanhas, projetos, programas, cursos e outras atividades congêneres de conscientização e capacitação de seu conteúdo, para os estudantes, com foco na criança e adolescente, assim como aos servidores públicos e integrantes de associações, entidades, organizações e conselhos que atuem com o Poder Público.

Art. 194. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Waldomiro dos Santos, 28 de novembro de 2023

CLEBER CANDIDO SILVA
Vereador

ADILSON APARECIDO PINTO
VEREADOR

ALEXANDRO DIAS MARTINS
VEREADOR

SAULO ANDERSON RODRIGUES **DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA**
VEREADOR VEREADOR

FLAVIO MARQUES ALVES
VEREADOR

EDIVILSON LEME MENDES
VEREADOR

EDER DA SILVA DOMINGUES **IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA**
VEREADOR VEREADORA

JEFFERSON R. OLIVEIRA SILVA
VEREADOR

JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO
VEREADOR



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

LUIZ FABIANO CORDEIRO GALVÃO
VEREADOR

MANOEL PEREIRA FILHO
VEREADOR

MARCELO DA ROCHA SANTIAGO
VEREADOR

TARCÍSIO MOREIRA CARVALHO
VEREADOR